



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei de No. 1.316 de 19 de novembro de 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO

Faço saber que a Câmara Municipal de Abre Campo decretou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Abre Campo.

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - três representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos dois da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - um representante do Poder Legislativo Municipal indicado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal;
- III - um representante dos professores da educação básica pública municipal;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V - um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- VI - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VII - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado preferencialmente pela entidade de estudantes secundaristas;
- VIII - dois representantes do Conselho Tutelar do Município, indicados por seus pares;

§ 1º Os membros do Conselho criado pelo art. 1º desta Lei serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I - pelos dirigentes dos Órgãos Municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º Indicados os conselheiros, na forma do § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo designarão os integrantes dos conselhos previstos nos incisos I deste artigo.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo de indicação previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

- III - estudantes que não sejam emancipados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§5º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz e, permanecendo, também, a inexistência de representação estudantil regularmente constituída, as vagas de representação serão supridas mediante representantes de pais de alunos da educação básica pública, atingindo, assim, até o limite de quatro membros efetivos e quatro membros suplentes no Conselho do FUNDEB;

Art. 3º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função de Presidente os representantes do Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Abre Campo.

Art. 4º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 5º desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 5º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de *afastamento definitivo decorrente de*:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;

III - situação de impedimento previsto no § 4º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Art. 7º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a *operacionalização do FUNDEB*;

III - examinar os balancetes contábeis mensais de receita e despesa e demonstrativos gerenciais trimestrais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal na mesma forma e prazo estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios quando se tratar de prestação de contas anual.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho regulamentará o funcionamento do Conselho, principalmente no que concerne a forma e procedimento a serem observados para o exercício das competências e atribuições previstas nesta Lei e na Lei Federal 11.494, de 2007.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações, ressalvado o disposto no art. 14 desta Lei, serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em qualquer caso, o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 13 Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. O Conselho, sempre que julgar conveniente, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - convocar o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, respeitado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República e art. 7º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.111, de 05 de maio de 2005;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

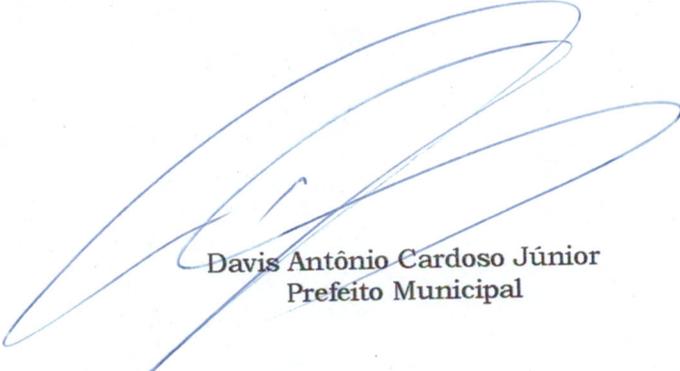
b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 15 Fica revogada a Lei Municipal No. 1.308, de 17 de julho de 2007.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abre Campo(MG), 19 de novembro de 2007.



Davis Antônio Cardoso Júnior
Prefeito Municipal